



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083614-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RIO VALENTE DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, é agravado FERNANDO JARDIM VARGAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2083614-92.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 0051383-71.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo (26ª Vara Cível Central)

Agravante: Rio Valente Desenvolvimento Imobiliário SPE Ltda.

Agravado: Fernando Jardim Vargas

Juiz: Rogério de Camargo Arruda

Voto n. 37.549

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento com pedido de liminar nos autos do cumprimento provisório de sentença. Decisão determinou suspensão decorrente da afetação do Tema 929 do STJ, exclusivamente quanto à devolução em dobro dos valores. Parte exequente pode prosseguir na execução do crédito, excluindo a dobra dos valores, após julgamento de afetação pelo Tribunal Superior.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) inexigibilidade e iliquidez da obrigação devido a recurso com efeito suspensivo pendente de julgamento e necessidade de prévia liquidação; (ii) requisitos do art. 520 do CPC para execução provisória não estarem presentes.

III. Razões de Decidir

3. Recurso Especial interposto foi recebido com efeito suspensivo, determinando suspensão do feito até julgamento final.

4. Suspensão determinada restringe-se à restituição em dobro, não afetando devolução simples da correção monetária e demais verbas, permitindo execução provisória parcial.

IV. Dispositivo e Tese 5. Negado provimento ao agravo de instrumento. Tese de julgamento: 1. Suspensão do cumprimento provisório de sentença restrita à devolução em dobro. 2. Execução provisória permitida para devolução simples e demais verbas. 3. A importância em discussão é apurável por mero cálculo, não havendo necessidade de liquidação de sentença. Legislação Citada: CPC/2015, art. 1.030, inciso III; art. 1.037, inciso II; art. 520. CDC, art. 42, parágrafo único. Jurisprudência Citada: STJ, Tema 929.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos do cumprimento provisório de sentença, da decisão de fls. 103/104 do incidente, que determinou que se observe a suspensão decorrente da afetação do Tema 929 do STJ, exclusivamente no que toca à devolução em dobro dos valores, podendo a parte exequente, se assim entender, prosseguir na perseguição do crédito com exclusão da dobra dos valores a ser executada, se o caso, após o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Sustenta a recorrente a inexigibilidade e iliquidez da obrigação, diante da existência de recurso dotado de efeito suspensivo pendente de julgamento e da necessidade de prévia liquidação, razão pela qual não estão presentes os requisitos do art. 520 do CPC para que se prossiga na presente execução provisória, ressaltando que o Recurso Especial que interpôs para a discussão do título judicial foi recebido com atribuição de efeito suspensivo, conforme decisão do Presidente da Seção de Direito Privado, que expressamente determinou a suspensão do feito até o julgamento final da controvérsia (fls. 31).

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão para que seja determinada a extinção do cumprimento provisório de sentença.

Foi indeferida a liminar.

Foram apresentadas contrarrazões espontaneamente sustentando-se a manutenção da decisão recorrida (fls.37/48).

É o Relatório.

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença visando o recebimento em dobro do que foi indevidamente cobrado a título de correção monetária mensal, além dos honorários advocatícios e custas processuais.

A questão submetida a julgamento no Tema 929 do STJ é a "discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC" e o I. Ministro Relator determinou: "restringe-se a ordem suspensão de processos determinada na primeira afetação com base no art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, para que a suspensão incida somente após a interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial, permanecendo-se os autos nos respectivos Tribunais, para posterior juízo de retratação/conformidade, após o julgamento do Tema 929/STJ." (acórdão publicado no DJe de 14/05/2021).

Destarte, com a interposição do Recurso Especial pela agravante contra o Acórdão prolatado por esta Turma visando afastar a devolução em dobro, o D. Presidente da Seção de Direito Privado em cumprimento à decisão do Tribunal Superior determinou a suspensão do Recurso Especial até o julgamento final da controvérsia, nos termos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil.

A suspensão determinada restringe-se à restituição em dobro, não tendo o Recurso Especial manejado efeito suspensivo em relação à devolução de forma simples da correção monetária e demais verbas, havendo a exigibilidade parcial do título judicial, nada obstando sua execução provisória na forma da lei, até porque a importância em discussão é apurável por mero cálculo, não havendo necessidade de liquidação de sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao
agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica